



AUTÓGRAFO Nº 214 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DO PROJETO DE LEI Nº 223 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 223/2025 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a aprovação e instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS do Município de Corbélia, para o período 2026-2030, e dá outras providências.”, portanto autoriza o Prefeito Municipal a sancionar a seguinte lei.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado e instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Corbélia, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vigência para o período de 2026 a 2030, conforme documento que integra a presente Lei como Anexo I.

Art. 2º O PMGIRS foi apresentado, discutido e aprovado em audiência pública realizada no dia 27 de novembro de 2025, em atendimento ao disposto no art. 19, inciso XI, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e em conformidade com o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, assegurando ampla participação popular e controle social.

Art. 3º O PMGIRS constitui o principal instrumento de planejamento e execução da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo orientar todas as ações de gestão e manejo de resíduos no âmbito municipal.

Art. 4º Esta Lei será regida pelos princípios da Lei Federal nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Decreto Federal nº 10.936, de 2022, Lei Estadual nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017, e demais legislações correlatas.





CAPÍTULO II OBJETIVOS E DIRETRIZES.

Art. 5º São objetivos do PMGIRS:

- I - assegurar a gestão integrada e ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no Município;
- II - reduzir a geração de resíduos e estimular a reutilização, reciclagem e compostagem;
- III - garantir a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IV - promover a inclusão social e a valorização dos catadores de materiais recicláveis;
- V - promover a educação ambiental e a sustentabilidade econômica dos serviços públicos de limpeza;
- VI - consolidar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 6º O PMGIRS obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - prioridade à não geração, seguida da redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final adequada;
- II - integração entre políticas públicas, setores econômicos e sociais;
- III - transparência e controle social por meio de audiências públicas e conselhos municipais;
- IV - fortalecimento das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V - integração das ações municipais com os planos estadual e regional de resíduos sólidos;
- VI - promoção da sustentabilidade financeira por meio de instrumentos econômicos e tarifários.

CAPÍTULO III ESTRUTURA DE GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será o órgão gestor responsável pela execução, coordenação, monitoramento e revisão do PMGIRS, podendo celebrar convênios, parcerias, contratos e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas.

Art. 8º Fica autorizado o Município a instituir, por decreto, Comitê Gestor do PMGIRS, composto por representantes do Poder Público, de cooperativas de catadores, de instituições de ensino, do setor produtivo e da sociedade civil, com atribuições de





acompanhamento, avaliação e deliberação consultiva sobre o plano.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - executar as ações previstas no PMGIRS;
- II - garantir o monitoramento e a avaliação periódica das metas e indicadores;
- III - promover campanhas permanentes de educação ambiental;
- IV - integrar o sistema municipal de informações de resíduos sólidos às bases estadual e federal.

CAPÍTULO IV PROGRAMAS, METAS E INDICADORES.

Art. 10. O Anexo I define os programas prioritários, as metas de curto, médio e longo prazo, os indicadores de desempenho e os responsáveis pela execução das ações, abrangendo:

- I - coleta seletiva e valorização de recicláveis;
- II - compostagem de resíduos orgânicos;
- III - gestão de resíduos da construção civil e volumosos;
- IV - logística reversa de produtos e embalagens;
- V - educação ambiental e mobilização social;
- VI - estruturação financeira e tarifária dos serviços.

Art. 11. O Município deverá assegurar a continuidade das metas e programas constantes no PMGIRS, de forma articulada com o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA).

CAPÍTULO V INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 12. Poderá ser utilizado o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, instituído por lei específica, como instrumento de financiamento e custeio das ações previstas no PMGIRS.

Art. 13. Constituem fontes de recursos para execução do PMGIRS:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - tarifas e taxas dos serviços de manejo de resíduos sólidos;
- III - transferências da União, do Estado e de organismos internacionais;





IV - receitas provenientes de convênios, parcerias e cooperação técnica;

V - valores arrecadados com multas e compensações ambientais.

Art. 14. O Município poderá instituir incentivos fiscais e programas de reconhecimento para pessoas físicas e jurídicas que promovam a reciclagem, compostagem ou adoção de práticas sustentáveis na gestão de resíduos.

CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADE E FISCALIZAÇÃO.

Art. 15. Os geradores de resíduos sólidos públicos e privados deverão cumprir as diretrizes do PMGIRS, garantindo a segregação na fonte e a destinação ambientalmente adequada.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e do PMGIRS, aplicando as penalidades administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 17. Os recursos provenientes da aplicação de penalidades serão destinados ao FMSBA (fundo municipal de saneamento básico e ambiental) e aplicados exclusivamente em ações de educação ambiental, infraestrutura e fortalecimento do sistema municipal de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VII REVISÃO, VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 18. O PMGIRS terá vigência até 31 de dezembro de 2030, devendo ser revisto ou atualizado no prazo máximo de 6 (seis) meses antes do término de sua vigência, mediante nova audiência pública e ampla divulgação.

Art. 19. O Município deverá disponibilizar o texto integral do PMGIRS em meio digital no portal oficial da Prefeitura, garantindo transparência e acesso público.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS do Município de Corbélia (arquivo em anexo)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

1º Turno – 17/12/2025 – 22ª Sessão Extraordinária: **Aprovado por unanimidade.**

2º Turno – 18/12/2025 – 23ª Sessão Extraordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno: **Dispensado nos termos do Parágrafo único do Art. 213 do Regimento Interno.**



EMANUEL ANDRIGO HUFF

Presidente



ELI STEFANELLO

1º Secretário

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 3d67a67ff1563a7367c02d6c15ac3e5d38e1ebf730836d7593bff84e81e3ebf4
Link de validação: <https://valida.ae/06d2168c5ca10e7cdc43d5746900bd7a008151994893c16a57sv>

